

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00753/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 31 de agosto de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DIAGNÓSTICO FÁCIL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, que questiona a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa **BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.** no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 24/2026**, SIGA nº 93013/2025.

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais para o recolhimento de amostras, análise, interpretação e emissão de laudos de exames de material cêrvico-vaginal, abrangendo citologia em meio líquido, citologia convencional e exame molecular para detecção de DNA-HPV oncogênico. O Grupo 1 possui valor estimado de **R\$ 2.086.152,00** (dois milhões, oitenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais), tendo a empresa BIOVIDA apresentado melhor lance e proposta final no valor de **R\$ 1.512.000,00** (um milhão, quinhentos e doze mil reais).

A etapa de lances ocorreu em 23/07/2026 e, após as tratativas e análise da documentação, a proposta da BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA. foi aceita em 28/07/2026, por atender às especificações técnicas, condições comerciais e critérios de julgamento estabelecidos no Edital, inclusive após diligências promovidas para esclarecimento e saneamento de falhas formais. Na mesma data, a empresa **DIAGNÓSTICO FÁCIL** registrou **intenção de recurso** nas fases de julgamento e habilitação.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese: (i) inconsistência na apresentação de documentos em nome da matriz e da filial da BIOVIDA; (ii) apresentação, em diligência, de Certidão Negativa de Falência da matriz emitida

posteriormente à etapa inicial de habilitação; (iii) ausência de Certidão Negativa de Débitos Federais específica da filial indicada para a execução dos serviços; (iv) insuficiência dos atestados de capacidade técnica quanto ao quantitativo mínimo exigido; e (v) suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo pela admissão de documentos em diligência. Ao final, requer a inabilitação da recorrida e a convocação da próxima licitante classificada.

A empresa **BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.** apresentou contrarrazões em 04/08/2026, defendendo a manutenção de sua habilitação. Sustenta que o certame é regido pela Resolução Sesc nº 1.593/2024; que o Edital admite diligências e disciplina a situação de matriz e filial; que a Certidão de Regularidade Fiscal Federal emitida para a pessoa jurídica abrange matriz e filiais; que a Certidão Negativa de Falência apresentada em diligência destinou-se a comprovar condição preexistente; e que os atestados de capacidade técnica atendem ao quantitativo exigido, inclusive se considerado o percentual de 50% mencionado em algarismos no Edital.

A Gerência Adjunta de Compras, por meio do Relatório do Pregoeiro nº 00077/2026, datado de 07/08/2026, examinou as razões recursais e as contrarrazões apresentadas e concluiu pela regularidade da habilitação da BIOVIDA, entendendo que as diligências realizadas apenas esclareceram ou comprovaram condições preexistentes e que os documentos de regularidade fiscal e de qualificação técnica atenderam às exigências editalícias. Quanto à divergência do percentual de qualificação técnica previsto no Edital, registrou-se que a empresa atenderia ao requisito tanto pelo percentual de 40% adotado no julgamento quanto pelo percentual de 50% indicado no instrumento convocatório.

Dessa forma, o Pregoeiro **opinou pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão que declarou a Biovida vencedora**, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação para manifestação e, posteriormente, à autoridade competente para decisão do recurso administrativo.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Relatório nº 00079/2026, analisou o recurso, as contrarrazões e o Relatório do Pregoeiro. A CPL registrou que o certame é regido pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 e concluiu por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.**

Quanto à documentação apresentada em nome da matriz e da filial, verifica-se, conforme consignado pela CPL, que ambas integram a mesma pessoa jurídica, não tendo a diligência promovido substituição da licitante ou inclusão de nova pessoa jurídica no certame, mas apenas esclarecido a vinculação entre os estabelecimentos e a documentação apresentada.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, a CPL consignou que a recorrente não apresentou demonstração quantitativa individualizada capaz de evidenciar eventual insuficiência. Considerou, ainda, que os atestados da BIOVIDA satisfazem a exigência mesmo sob o parâmetro mais rigoroso de 50%(cinquenta por cento), afastando qualquer repercussão prática da divergência existente no Edital entre o percentual numérico e aquele grafado por extenso.

Posteriormente, por meio do Expediente nº 13014/2026, a Direção Administrativa e Financeira encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais o resumo da manifestação da CPL, registrando que a Comissão concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção da BIOVIDA como vencedora do certame, e submetendo os autos à Direção Regional para ratificação da decisão e prosseguimento da homologação.

O referido Expediente também consignou que, na formalização da contratação, inclusive para fins de emissão da Ordem de Serviço e faturamento, deverá ser mantido o CNPJ apresentado e admitido na fase de habilitação, em observância ao item 6.4 do Edital.

Dessa forma, verifica-se que as alegações recursais foram examinadas pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitação, com diligências e esclarecimentos destinados a aferir a regularidade da habilitação. A controvérsia envolvendo matriz e filial foi esclarecida; a certidão federal foi considerada válida para a

pessoa jurídica conforme a sistemática própria de emissão; e a qualificação técnica foi considerada suficiente, inclusive sob o parâmetro mais rigoroso de 50%.

Ressalta-se, ainda, que, conforme registrado pelo Pregoeiro e pela CPL, as diligências realizadas tiveram por finalidade esclarecer e comprovar condições já existentes no momento da habilitação, não tendo implicado alteração da pessoa jurídica participante, substituição da licitante, modificação da proposta ou criação de condição nova posteriormente ao certame.

Nesse contexto, considerando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, o Relatório do Pregoeiro nº 00077/2026, o Relatório da Comissão Permanente de Licitação nº 00079/2026, o Expediente nº 13014/2026 e as disposições do Edital e da Resolução Sesc nº 1.593/2024 aplicáveis ao certame e ao recurso administrativo, não se identificam elementos capazes de justificar a alteração da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.

Diante do exposto, submetem-se os autos à Direção Regional para que, no exercício da competência que lhe é atribuída e estando de acordo com as manifestações constantes dos autos, ratifique a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de:

- **conhecer do recurso administrativo** interposto pela empresa DIAGNÓSTICO FÁCIL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se a habilitação da empresa BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZAÇÕES LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 24/2026.

Documento assinado usando senha por: **Leonardo Barbosa Dos Santos - 5334**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 31/08/2026 às 10:30:56, protocolo nº: **13235/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 31/08/2026 às 12:07:08, protocolo nº: **13235/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=abb52f0ca16776559dd0c74078641f3291b76c6158e2b5cc1127343a5c80bce1>